

P A R E C E R

Nº 3157/2025¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Dispõe sobre a prioridade de atendimento para a emissão de certidões de óbito nos cartórios de registro civil e dá outras providências. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, encaminha, para análise da validade, Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a prioridade de atendimento para a emissão de certidões de óbito nos cartórios de registro civil e dá outras providências.

RESPOSTA:

O projeto de lei sob exame fundamenta sua competência no art. 30, I, da CF, como alegado na Justificativa, ao afirmar tratar-se de "interesse local". Para tanto, pretende criar prioridade obrigatória de atendimento em cartórios; alterar procedimentos internos de trabalho; determinar atendimento imediato, "menor prazo possível", "exclusão de filas"; impor medidas administrativas a delegatários; e prever responsabilização administrativa.

Todavia, há que se ressaltar que serviços notariais e de registro não são serviços municipais e são regidos pelo art. 236 da Constituição Federal, disciplinados por lei federal (Lei nº 8.935/1994), fiscalizados pelo

¹PARECER SOLICITADO POR DANIELA RIOS VELOSO,ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

Poder Judiciário (Corregedoria-Geral da Justiça / Tribunal de Justiça).

Portanto, a Câmara Municipal não detém competência para legislar sobre a organização, disciplina, procedimentos, prazos ou prioridades dos cartórios extrajudiciais, qualquer ingerência municipal viola o art. 236 da CF.

Corrobora com essa argumentação a recente ADI 7352, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu que os Estados podem reorganizar suas serventias extrajudiciais, desde que essa reestruturação seja veiculada por lei de iniciativa do Tribunal de Justiça, em conformidade com a Lei Federal nº 8.935/1994 e com o modelo constitucional previsto no art. 236 da Constituição Federal. Ou seja, o julgamento que versa sobre a organização das delegações extrajudiciais pelo Poder Judiciário, ato típico de sua competência administrativa, não guardando espaço para iniciativas municipais, e muito menos com projetos de lei de iniciativa parlamentar voltados a regular o funcionamento interno dos cartórios. Vejamos:

Ementa: Direito administrativo e outras matérias de direito público. Ação direta de inconstitucionalidade. Serviços notariais e de registro. Reestruturação. Lei estadual. Constitucionalidade. Pedido improcedente. I. Caso em exame 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Partido Verde contra o art. 5º, V, § 1º, da Lei n. 12.511/2022, do Estado da Paraíba, que estabelece critérios para criação, extinção, desativação, anexação e modificação de serventias extrajudiciais. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o art. 5º, V, § 1º, da Lei n. 12.511/2022, do Estado da Paraíba, ao reestruturar os serviços notariais e de registro, viola os princípios constitucionais da eficiência, livre iniciativa, cidadania, desenvolvimento nacional e razoabilidade. III. Razões de decidir 3. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, mediante delegação do Poder Público, conforme previsão

do art. 236 da Constituição Federal. A Lei Federal n. 8.935/1994, em seu art. 26, veda a acumulação dos serviços, admitindo exceção apenas para municípios que não comportem, em razão do volume ou da receita, a instalação de mais de um serviço. 4. A Lei estadual n. 12.511/2022 buscou materializar o comando federal, promovendo a especialização dos serviços notariais e de registro, em consonância com a jurisprudência do STF que reconhece a constitucionalidade de leis estaduais de iniciativa do Tribunal de Justiça que reorganizam as delegações notariais e de registro, desde que haja interesse público e observância da regra do concurso público (ADI 4.745/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 4/11/2019). 5. A reestruturação foi precedida de amplo estudo do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que identificou a necessidade de desacumulação e fixou parâmetros objetivos para a organização dos serviços, considerando fatores como quantitativo populacional, distância entre sedes de municípios, volume de atos praticados e recolhimento de emolumentos. O objetivo foi otimizar a prestação dos serviços e conferir eficiência operacional, conforme o art. 37, caput, da Constituição Federal. IV. Dispositivo e tese 6. Ação direta de constitucionalidade julgada improcedente. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 37, caput, e 236, caput, § 1º, § 2º, § 3º; Lei nº 6.015/1973; Lei nº 8.935/1994, arts. 5º, 26, caput e parágrafo único, 29, I, 44 e 49; Lei nº 10.169/2000; Lei nº 12.511/2022, art. 5º, caput, V, e § 1º. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 2.415, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, DJe 09.02.2012; STF, ADI 4.453-MC, Rel. Min. Cármem Lúcia, Plenário, DJe 24.08.2011; STF, ADI 4.657-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJe 25.04.2012; STF, ADI 3.773, Rel. Min. Menezes Direito, Plenário, DJe 04.09.2009; STF, ADI 4.140, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJe 20.09.2011; STF, ADI 4.745/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 04.11.2019. (ADI 7352, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-10-2025 PUBLIC

02-10-2025)

Dante do exposto, conclui-se o presente parecer no sentido da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei, em razão de sua inconstitucionalidade formal, por se tratar de competência privativa da União e de supervisão do Poder Judiciário (art. 22, XXV, e art. 236 da CF).

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2025.